



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26912.42291-82

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3980, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 3.980, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.*

O art. 1º estabelece diretrizes para garantir o acesso universal, integral e prioritário, no SUS, a exames e procedimentos necessários ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, reforçando a obrigação do sistema público de organizar a rede de modo a viabilizar tal oferta, de forma contínua.

O art. 2º relaciona os exames considerados essenciais ao diagnóstico clínico do TEA, entre eles o potencial evocado auditivo de tronco cerebral, a ressonância magnética de crânio, com ou sem sedação, o eletroencefalograma e as avaliações clínicas multiprofissionais nas áreas de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26912.42291-82

neurologia, psicologia, fonoaudiologia e psiquiatria, sem prejuízo de outros definidos em protocolos do Ministério da Saúde.

O art. 3º estabelece deveres ao SUS, que deverá assegurar a realização integral e gratuita dos exames elencados, inclusive com cobertura dos custos de sedação quando necessária, garantir prioridade no agendamento para pacientes com suspeita ou histórico de TEA e estruturar redes de referência em diagnóstico e acompanhamento, com equipes multiprofissionais qualificadas.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com instituições privadas e filantrópicas, com o objetivo de ampliar a oferta dos exames indispensáveis ao diagnóstico, condicionando tais parcerias à manutenção da gratuidade ao paciente e à prioridade no atendimento às pessoas com suspeita ou diagnóstico de TEA.

O art. 5º veda qualquer limitação, por parte de gestores ou de unidades regionais de saúde, à realização dos exames e atendimentos previstos, determinando que sejam garantidos em todos os níveis de complexidade do SUS, o que busca evitar barreiras administrativas ou regionais ao acesso.

O art. 6º trata do aspecto orçamentário, prevendo que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações próprias, que poderão ser suplementadas sempre que necessário para assegurar a efetividade das ações previstas.

O art. 7º dispõe que a lei gerada pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor ressalta que o projeto busca enfrentar barreiras importantes vivenciadas por crianças, adolescentes e adultos com TEA, especialmente a dificuldade de acesso a exames especializados para diagnóstico precoce e adequado. Argumenta que procedimentos como BERA, ressonância magnética e eletroencefalograma são de difícil acesso na rede pública e que a necessidade frequente de sedação em pacientes com TEA agrava esse cenário, ao mesmo tempo em que os custos desses exames



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26912.42291-82

na rede privada são elevados e incompatíveis com a renda de grande parcela da população.

Ainda na justificativa, enfatiza-se que a ausência de diagnóstico oportuno compromete não apenas o direito à saúde, mas também o acesso à educação, ao trabalho e à cidadania plena, todos assegurados pela Constituição. O projeto é apresentado como instrumento para reforçar os princípios de equidade, integralidade e universalidade do SUS e para responder às necessidades reais da população neurodivergente, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e para a redução de desigualdades no acesso a serviços essenciais.

Por fim, registre-se que, além de a esta Comissão, o projeto também foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 3.980, de 2025, por este Colegiado.

Em respeito à competência regimental de CAS prevista no art. 100 do Risf, à qual, ademais, caberá a decisão terminativa, deixaremos àquela Comissão a análise de aspectos relacionados à constitucionalidade, à juridicidade, à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.

No mérito, podemos afirmar que o projeto promove o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ao exigir cobertura integral e prioritária dos exames, a proposta aproxima o Estado brasileiro dos compromissos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e impede que barreiras econômicas ou burocráticas dificultem o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. O diagnóstico cumpre uma função essencial para a garantia de direitos, pois viabiliza o acesso a benefícios sociais, adaptações educacionais e proteção contra a discriminação.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26912.42291-82

A relação entre diagnóstico precoce e proteção do paciente é evidente, pois a identificação rápida funciona como defesa contra negligências e formas de violência institucional. Crianças com TEA sem diagnóstico costumam ter seus comportamentos interpretados de forma equivocada e enfrentam rotulações injustas em ambientes escolares e sociais, o que viola o direito ao respeito e à participação comunitária. Ao assegurar agilidade no processo diagnóstico, o projeto reduz períodos de invisibilidade e exclusão e permite que necessidades específicas sejam reconhecidas desde a primeira infância, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

A proposta também combate desigualdades, uma vez que a previsão de gratuidade, cobertura de sedação e restrição de limitações impostas por gestores atinge um ponto sensível da vulnerabilidade social que afeta muitas famílias. De fato, a proteção dos direitos humanos exige que a condição financeira não determine o acesso a serviços essenciais. Ao ampliar o acesso a exames de alta complexidade, o projeto contribui para a justiça social e aproxima as condições de desenvolvimento de crianças de baixa renda daquelas com acesso à saúde privada.

Outro aspecto relevante é a vinculação entre o diagnóstico e o direito à habilitação e reabilitação previstos na Lei Brasileira de Inclusão. A confirmação diagnóstica é necessária para que a pessoa com TEA receba benefícios sociais, adaptações razoáveis e tenha acesso a profissionais e serviços que dependem dessa formalização. Sem essa confirmação, muitos indivíduos ficam em situação de insegurança jurídica e sem recursos terapêuticos adequados. O projeto, então, colabora para fornecer os meios documentais para que pessoas com TEA e seus familiares possam exigir o cumprimento de seus direitos constitucionais.

Sob o enfoque do direito ao trabalho, o diagnóstico formal contribui para a inclusão e para a proteção da família. Para pessoas com TEA aptas a trabalhar, o laudo médico garante acesso às vagas reservadas pela Lei de Cotas e respalda pedidos de adaptações no ambiente profissional que permitam atuação com mais autonomia. A definição rápida do diagnóstico também afeta diretamente os responsáveis legais, pois é um requisito para solicitar redução de carga horária ou jornadas especiais. Esse direito é importante para que pais e cuidadores conciliem a sustentabilidade



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26912.42291-82

econômica do núcleo familiar com o acompanhamento terapêutico contínuo da pessoa com TEA.

Por fim, a iniciativa fortalece o direito à convivência familiar e comunitária ao oferecer suporte à estrutura familiar. Com efeito, o diagnóstico correto permite que pais e cuidadores compreendam as necessidades da pessoa com TEA e reduz tensões cotidianas associadas à falta de informação. A organização de redes de referência e de equipes multiprofissionais está em linha com o dever estatal de proteção social e reconhece a pessoa com TEA como sujeito de direitos que deve ser atendido de forma integral pela rede pública.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.980, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator